



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13146.000008/99-77
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.209
RECURSO Nº : 122.961
RECORRENTE : JOSÉ DE RIBAMAR E SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão e Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

24 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 122.961
ACÓRDÃO Nº : 301-30.209
RECORRENTE : JOSÉ DE RIBAMAR E SILVA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/96 (fls. 1 e 2), sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Alto Araguaia - MT, por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos gerando quantia superestimada na notificação. Relata que solicitou a correção do endereço, a inclusão da área de utilização limitada, e um novo cálculo do ITR via SRL.

A área da propriedade possui 1.600 ha e é constituída de duas escrituras, cada uma referente a 800,00 ha. Quando do resultado do julgamento da SRL, o Interessado informa que foi atendido tão-somente nos 400,00 ha correspondentes a Reserva Legal averbada à margem da matrícula n.º 3.923 do Cartório de Registro de imóveis, não sendo considerados os 400,00 ha de Reserva Legal não averbados, porque correspondiam à gleba apenas registrada no Registro de Títulos e Documentos sob o n.º 2.209. Afirma que o cartório e o IBAMA informaram que em escrituras apenas com registro em Títulos e documentos, não se procederia averbação de Reserva Legal (art. 44, Parágrafo Único da Lei n.º 4.771/65, alterada pela Lei n.º 7.803/89). No entanto, a área de 800,00 ha de Reserva Legal sempre existiu e foi respeitada, como prova a aceitação, pelo Cartório de Averbação, a margem de Registro de Títulos e Documentos, que foi devidamente providenciada, como prova a Certidão de Regularidade de Área anexa, e apresenta Laudo Técnico para comprovar seus argumentos (fls. 17/23).

A Autoridade Administrativa às fls. 66/70 observa que o procedimento administrativo que precedeu à fixação do VTNm para 1996 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência. Ressalta que o Impugnante apresentou Laudo Técnico que não atende ao prescrito na legislação específica sobre a matéria, pois o mesmo deixou de atender às exigências básicas da ABNT; não informa o VTN em dezembro de 1995, ano-base do exercício de 1996 (a data considerada no laudo é posterior ao exercício em análise). Frisa que o Laudo Técnico foi criado para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe o valor justo atendendo, desta forma, o que exige a legislação e que o mesmo é uma faculdade prevista na lei somente para a revisão do VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Outros dados nele constantes, dependem de provas documentais.

A Douta Autoridade *a quo* esclarece que de acordo com a matrícula do imóvel n.º 3.923, a Reserva Legal para o exercício de 1994, corresponde apenas a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.961
ACÓRDÃO Nº : 301-30.209

400,00 ha, inclusive retificada em 22/07/97. Os 400,00 ha restantes correspondentes à matrícula n.º 2.209, consta à fls. 11 Termo de Responsabilidade de Averbação, mediante o qual o interessado assume a responsabilidade de efetuar a averbação da mesma; e para a caracterização dos 800,00 ha como área isenta, há a necessidade de que esteja averbada à margem da matrícula do imóvel. Assim, essa área não pode ser acatada para o exercício de 1994, mas somente a que consta da matrícula n.º 3.923. O grau de utilização de 25,1% atribuído ao imóvel está perfeitamente correto, já que foi calculado na proporção da área efetivamente produtiva da propriedade. A sua modificação só é admissível mediante comprovação da produção agrícola e/ou pastagem com rebanho, em quantidade maior que a informada. Foi considerado para o lançamento em questão a utilização de 300 ha com pastagem plantada para apascentar 150 cabeças de animais de grande porte.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Legislação, acolhe a Impugnação do Contribuinte, mas julga-a improcedente.

O Contribuinte recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 81/83), ratificando o alegado na Impugnação, ou seja, que seja reconhecida a Área de Reserva Legal na sua totalidade (800,00 ha) e a adoção de alíquota simples para o cálculo do ITR/96.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.961
ACÓRDÃO Nº : 301-30.209

VOTO

O Requerente pleiteia a isenção da tributação sobre o total da Área de Reserva Legal (800,00 ha), que ainda não foi completamente averbada por motivo que alega ser alheio a sua vontade, e a adoção de alíquota simples para o cálculo do ITR/96. Afirma que o Laudo Técnico anexado aos autos comprova todo o alegado.

No entanto, não apresentou nenhuma prova documental que comprovasse suas alegações de que há uma área de reserva legal de 800 ha, motivo suficiente para que se negue provimento ao recurso.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da “Notificação de Lançamento” segundo preconiza o art. 11, do Decreto n.º 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da “Notificação de Lançamento” votaria pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS – Relator

RECURSO Nº : 122.961
ACÓRDÃO Nº : 301-30.209

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examinando questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO Nº : 122.961
ACÓRDÃO Nº : 301-30.209

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.”

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 122.961
ACÓRDÃO Nº : 301-30.209

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.961
ACÓRDÃO Nº : 301-30.209

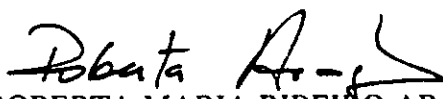
também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13146.000008/99-77

Recurso nº: 122.961

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.209.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

24/09/2002



LEONARDO FELIPE BUGNO
PENHA